



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 499

Teresina (PI), 20 de setembro de 2017.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008954/17
Senha: 0D678EC

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Oeiras – PI, o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

APOIO DO GAS. DO CO. 1.008.954/17
RECEBI em, 25/09/17 às _____ h

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para o Município de Oeiras - PI, o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder para o Município de Oeiras (PI), o imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, constituído de um prédio onde funcionava o antigo Fórum Desembargador Cândido Martins, situado na Praça das Vitórias, nº 10, Centro Histórico, CEP nº 64.500-000, em Oeiras (PI), conforme Registro de Imóvel de nº 18.796, livro 3/P, fls. 004v/005, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Oeiras (PI).

Art. 2º O Imóvel descrito no artigo anterior será destinado à instalação da Biblioteca Oeirense, revertendo-se ao patrimônio do Estado caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 3º A cessão deverá ter prazo determinado, com vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 13 de setembro de 2017.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

